



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1184430-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DINORÁ MARIA ROSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1184430-61.2023.8.26.0100
APTE: DINORÁ MARIA ROSA DA SILVA
APDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A
VOTO nº 32420/mcs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Inconformismo – Rejeição – Preliminares de inobservância ao princípio da dialeticidade e falta de interesse de agir rejeitadas – Inexistência de abusividade que enseje revisão contratual (Tema 27, STJ) – Taxa de juros remuneratórios que se encontra dentro dos limites máximos regulamentares vigentes ao tempo da contratação – Limitação à taxa de juros remuneratórios que não se estende ao custo efetivo total – Precedentes – Sentença mantida – **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pela contratante em face da instituição financeira, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora em busca da reforma da r. sentença e para isso sustenta que o Custo Efetivo Total deve ser limitado a 2,08% a.m., de acordo com as Instruções Normativas nº 28/2008 e nº 92/2017, ambas do INSS. Requer a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade.

Apresentadas contrarrazões, alega o apelado ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e falta de interesse de agir.

O apelado manifestou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte autora impugnou satisfatoriamente o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade. **Afastada, portanto, a preliminar arguida pela parte ré.**

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade, e por isso é

recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário firmado na data de 21/11/2019, no valor de R\$11.467,24, a ser pago em 72 parcelas de R\$322,00.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

Pois bem.

De início, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu.

Presente o interesse de agir da parte autora, posto que evidenciado pela necessidade de a consumidora obter, uma vez demonstrada a abusividade de cláusulas contratuais, o reembolso dos valores dispendidos indevidamente.

Ressalte-se, ainda, que o instrumento procuratório devidamente assinado e apresentado aos presentes autos é suficiente para demonstrar o conhecimento e interesse da autora na lide, sendo desnecessária sua intimação pessoal.

Afastada, portanto, a preliminar arguida pelo réu.

No mérito, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 27**): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”* (REsp 1061530 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 10/03/2009).

No caso em apreço, todavia, não se mostra presente a circunstância condicionante da excepcionalidade que enseja revisão das taxas de juros remuneratórios, qual seja, a comprovação cabal da abusividade.

Isso porque, no caso, **a taxa de juros remuneratórios pactuada é de 2,08% ao mês (fl. 101), estando no exato limite máximo de 2,08% ao mês previsto no previsto no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008**, como redação dada pela Instrução Normativa nº 92/2017 (de 28 de dezembro de 2017, vigente ao tempo da contratação):

*“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: (...)
II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito*

centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (...)

Ainda que assim não fosse, não se vislumbraria abusividade pelo fato de o custo efetivo total (CET) da operação superar a alíquota que limita os juros remuneratórios, uma vez que **a limitação regulamentar recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, e não sobre o custo efetivo total da operação**, o qual abrange não só a taxa de juros pactuada, como também tributos, tarifas, seguros, pagamento de serviços e outras despesas (art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.517/07).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000148-49.2023.8.26.0596; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**

Novamente sucumbente, deverá a apelante arcar com o pagamento de honorários recursais no valor de R\$500,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)